



PROCESSO TC Nº 03565/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.

Gestor: Claudio Marcelo Pereira de Farias.

Advogado: José Mavial Elder Fernandes de Sousa.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE GURJÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIO MARCELO PEREIRA DE FARIAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02368/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudio Marcelo Pereira de Farias.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 163/172, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - Lei nº 0401/2020 de 28/12/2020, estimou as transferências em R\$ 863.560,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa orçamentária totalizou no exercício R\$ 774.444,72, correspondendo a 100,00% das transferências nele recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 774.444,72, ficando superior ao limite de R\$ 774.424,32 correspondente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF. Contudo, sendo o excesso de despesa orçamentária inferior a 0,5% do limite, o fato não foi incluído no rol de irregularidades.



PROCESSO TC Nº 03565/22

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	774.444,72
Base de cálculo (b) *	11.063.204,56
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	774.424,32
Acima do limite (d)	20,40

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 516.974,60, correspondente a 66,75% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal. No entanto, houve majoração dos subsídios recebidos em 2021 em relação ao exercício de 2017 em R\$ 750,00 e R\$ 500,00, respectivamente, descumprindo-se, não só a norma Constitucional, como também o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 c/c PN TC nº 02/21 deste Sinédrio.

6. RGPS - Obrigações patronais: Restou constatada diferença no montante de R\$ 1.882,34 entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.

7. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 623.656,93, equivalente a 3,61% da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Outras constatações: Realização de despesas com Assessorias e Consultorias administrativas sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 no valor de R\$97.000,00 e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, pelo não empenhamento de obrigações patronais e por despesas irregulares (acobertadas por inexigibilidade de licitação) com assessorias e consultorias (contábil e jurídica), no total de R\$ 91.000,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços (assessoria administrativa), no total de R\$ 6.000,00.

Houve a notificação dos edis, conforme fls. 175/182, e, após prorrogação de prazo, foi apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 70238/22, fls. 207/218.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu relatório, fls. 226/236, mantendo como inconformidades que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88 e a existência de despesas irregulares com assessorias e consultorias, no total de R\$ 91.000,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 6.000,00.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1979/22, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 239/247, pugnando pelo(a):

- IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Cláudio Marcelo Pereira de Farias, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Gurjão;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;



PROCESSO TC Nº 03565/22

- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cláudio Marcelo Pereira de Farias, por despesas não comprovadas com serviços de digitalização, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente antes mencionado da Casa Legislativa de Gurjão, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso e;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual mesa da Câmara de Gurjão no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, segundo a Auditoria, houve majoração dos subsídios recebidos pelo Presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 750,00 e R\$ 500,00, respectivamente, fato que descumpriria não só a norma constitucional, mas também a RPL-TC 006/17 e o Parecer Normativo PN TC 02/21 .

Observando-se a legislação municipal de regência da matéria, tanto para a legislatura 2021/2024 (Lei nº 408/2020, fls. 157/158), quanto para o período 2017/2020 (Lei nº 294/2016, Doc. TC nº 49778/21), verifica-se que não houve alteração quanto aos valores fixados para o Presidente da Câmara (R\$ 5.500,00) e para o Vereador (R\$ 3.500,00).

No que tange aos valores efetivamente recebidos pelo Presidente da Câmara municipal de Gurjão e pelos vereadores, observa-se que, apesar de os valores percebidos em 2021 (R\$ 4.800,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente, cf. fls. 153/156) terem sido alterados em relação a 2017, eles ainda continuam abaixo dos valores fixados inicialmente para legislatura 2017/2020, não havendo em 2021 alteração em relação aos pagos em 2020, em consonância com o art. 8º, I, da LC 173/2020¹, vigente a partir de 28/05/2020.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



PROCESSO TC Nº 03565/22

PM Gurjão - Valores de subsídios/ano cf Sagres.

	2017	2018	2019	2020	2021
Presidente	R\$ 47.775,00	R\$ 51.900,00	R\$ 54.000,00	R\$ 57.600,00	R\$ 57.600,00
Vereadores	R\$ 31.850,00	R\$ 34.600,00	R\$ 36.000,00	R\$ 38.400,00	R\$ 38.400,00

Fonte: Parecer Ministerial, fl. 241.

A esse respeito, apesar da Auditoria manter a irregularidade, após a análise da defesa apresentada, o Ministério Público de Contas entendeu acerca dos subsídios recebidos que *“na prática, malgrado variados, os valores pagos estão alinhados com a lei municipal própria e com o entendimento remansoso deste Tribunal sobre a matéria”*.

Nesse sentido, não se consideram irregulares os subsídios percebidos pelos edis no exercício em análise.

No que tange às despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 97.000,00, verifica-se que R\$ 91.000,00 se relaciona a contratações por inexigibilidade de assessorias contábeis ou jurídicas. Sendo assim, para essa despesa, afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
JOILTO GONÇALVES DE BRITO ME	Assessoria Contábil	48.000,00
JOSE MAVIAEL FERNANDES	Assessoria Jurídica	39.500,00
JEFFERSON SOUSA SANTOS	Assessoria Jurídica	3.500,00
AR SOLUÇÕES	Assessoria Administrativa	6.000,00
TOTAL		97.000,00

Fonte: SAGRES

No tocante à contratação de assessoria administrativa e à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 6.000,00, relativa à contratação junto ao credor AR Soluções, informou a defesa (fl. 216) que o credor prestou serviços de digitalização de todo o acervo documental da casa (citando todos os balancetes antigos e os recentes) e que estaria anexando aos autos comprovação de sua alegação. No entanto, em sede de análise de defesa, a Auditoria registrou que não encontrou nos autos a citada comprovação, mantendo-se a irregularidade para esse credor.

Em consulta aos dados do CNPJ registrado no Sagres para a empresa AR soluções (CNPJ 37.826.830/0001-82), disponibilizados pela Receita Federal, verifica-se que ela possui atividade econômica compatível com os serviços informados pela defesa. Ademais, foram nove pagamentos, entre fevereiro e novembro, no valor individual de R\$ 700,00. Registre-se que no exercício de 2020 houve despesa também com referida empresa sem qualquer questionamento pela Auditoria.



PROCESSO TC Nº 03565/22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.826.830/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/2020	
NOME EMPRESARIAL AMANDA DE OLIVEIRA RAMOS 70048792403			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIRALIZAR			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R LINDALVA MORAIS DA CONCEICAO SOUZA	NUMERO 82	COMPLEMENTO CASA	
CEP 58.670-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO GURJAO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMAAAANDA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 8679-5484	

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Claudio Marcelo Pereira de Farias; e
2. Recomendação no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Cláudio Marcelo Pereira de Farias, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- A. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudio Marcelo Pereira de Farias; e
- B. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Gurjão no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas



PROCESSO TC Nº 03565/22

infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 18:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO